Acervo ISA

CEDI - PIB
DATA
COD SYD 00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei
Nº 710, de 1988
(Do Sr. Fábio Feldmann)

Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Urbano e de Transportes.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, são tornados obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I — Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II — ferrovias;

III — portos e terminais de minérios, de petróleo e de produtos químicos;

IV — aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966;

V — oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI — linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VII — obras para exploração de recursos vitais como: barragem para fins hidreléticos, acima de 10 Mw, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII — extração de combustível fóssil; especialmente, petróleo, xisto e carvão;

IX — extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X — aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI — usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 Mw;

XII — complexos e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII — distritos industriais e zonas estritamente industriais;

XIV — exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV — planos urbanísticos que impliquem grandes alterações no zoneamento dos municípios com mais de 200 mil habitantes, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA;

XVI — qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2.º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 3.º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratórios, estudos técnicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos e elaboração do RIMA.

Art. 4.º Serão realizadas audiências públicas para apresentação do RIMA, a critério do órgão licenciador e fiscalizador, ou sempre que forem solicitadas por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinqüenta ou mais cidadões.

Art. 5.º O agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambien-

Acervo ISA

te, dentre as enumeradas no art. 1.º, sem o respectivo estudo de impacto ambiental realizado por técnicos habilitados comete crime contra a administração pública, sujeitando-se à pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente do serviço público que conceder licenciamento para atividade modificadora do meio ambiente em desacordo com as conclusões do respectivo estudo de impacto ambiental.

Art. 6.º Comete crime contra o meio ambiente o responsável por atividade modificadora do meio ambiente, dentre as enumeradas no artigo 1.º, realizada, total ou parcialmente, sem o respectivo estudo de impacto ambiental, sujeitando-se à pena de detenção de sete meses a dois anos de reclusão e multa de um a dez salários-referências.

Art. 7.º Ocorrendo prejuízo para o meio ambiente em decorrência de erro de avaliação técnica do elaborador de estudo de impacto ambiental, este responderá, na medida de sua responsabilidade, por crime contra o meio ambiente, sujeitando-se à pena de três meses a um ano de detenção e multa de um a dez salários-referência.

Art. 8.º Verificada a realização, total ou parcial, de atividade modificadora do meio ambiente sem o respectivo estudo de impacto ambiental, responderão pelas perdas e danos causados, o responsável pela sua realização e o agente do serviço público que a autorizou, na medida de suas responsabilidades e independentemente de sanções penais ou administrativas.

Art. 9.º Verificada a realização, total ou parcial, da atividade modificadora do meio ambiente com erro resultante de imperícia ou negligência do estudo de impacto ambiental, responderão pelas perdas e danos causados, na medida de suas responsabilidades, o autor do erro técnico e o realizador, independentemente de sanções penais ou administrativas.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente responsável por atividade modificadora do meio ambiente realizada, total ou parcialmente, em desacordo com o respectivo estudo de impacto ambiental.

Justificação

A partir da década de cinqüenta, a sociedade começou a sentir o conflito entre a necessidade de utilização dos recursos inaturais mantendo, ao mesmo tempo, um nível aceitável da qualidade de vida.

Esse conflito refletiu numa demanda da sociedade para que fossem quantificados, entre outros, os impactos causados no meio ambiente em termos monetários. A primeira forma de avaliação surgiu através das análises de custos e benefícios, utilizadas durante muito tempo, até que ocorreram casos em que essa ferramenta não era suficiente para a previsão dos impactos secundários de um projeto, como na construção do terceiro aeroporto de Londres e da repressa Asswan.

Os estudos de impacto ambiental, nos moldes de uma sociedade civilizada, surgiram nos Estados Unidos da América, por pressão da sociedade com a edição do National Environmental Protection Act (NEPA), em janeiro de 1970. Essa lei federal prescreve que "todas as instituições federais deverão identificar e desenvolver métodos e procedimentos para garantir que valores de impacto ambientais, até o presente não quantificáveis, possam receber considerações adequadas nas tomadas de decisão", tanto no que se refere ao ambiente ecológico, como no sócio-econômico, cultural e histórico.

Portanto, nos países desenvolvidos, a proposta de uma atividade, seja ela governamental ou de empresa privada terá que ser acompanhada através do que se conhece como Environmental Impact Statement (EIS) que é encaminhado ao Ministério competente para sua divulgação oficial. Esse Environmental Impact Statement, após publicado, será discutido com a participação popular, num foro especial, para uma negociação da atenuação desses impactos. Após essa discussão a autoridade competente aprova ou não aprova. No caso de aprovar, estabelece as condições, restrições ou as necessidades de monitoramento.

Na década de 70, quando da reunião do Clube de Roma, alguns dos países em desenvolvimento receberam a preocupação ambiental como um risco a sua autonomia política e econômica, e que avaliação de impacto ambiental era um luxo dos países desenvolvidos. Por pressão da sociedade dos países desenvolvidos, em 1975, a USAID começou a exigir os primeiros "Initial Environmental Evaluatinon". ou seja, os estudos iniciais de avaliação ambiental. Em 1980, o Banco Mundial, juntamente com os bancos regionais UNDP e UNEP, começaram a exigir a avaliação ambiental para os projetos que estavam sendo financiados nos países do "terceiro mundo". Em 1982, o Banco Mundial passou a publicar critérios específicos para avaliação ambiental. Daí surgiram sistemas de planejamento com a avaliação de impacto ambiental incorporados em países como Argentina, Bangladesch, India, Indonésia, Coréia, Malásia, México, Fuji, Filipinas, Brasil e Tailândia. Essa avaliação de impacto ambiental era exigida pelos bancos para projetos de construção de portos, agricultura, mineração, construção de estradas, indústrias, hidrelétricas, tratamento de efluentes e irragação. Acontece que em nenhum desses países em desenvolvimento o procedimento de avaliação de impacto ambiental era semelhante ao dos países desenvolvidos, porque a avaliação não era feita a nível de tomada de decisão, ou seja, onde o avalista tivesse inclusive a opção de alternativas incluindo a de não se construir nada. A Tailândia, em 1975, deu um passo à frente dos países em desenvolvimento ao criar seu "National Environmental Quality Act", no qual, através de critérios ambientais determinava quais os projetos que deveriam ser submetidos a uma avaliação dentro do seu próprio país, e permitindo também a participação popular antes das tomadas de decisão final.

De se notar, por fim, que no Brasil a legislação ambiental prevê a realização do relatório de impacto ambiental em certas hipóteses. Assim, a Lei Federal n.º 6.803, de 3 de julho de 1980, prescreveu que "além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada". Em reforço a esse dispositivo, a Lei n.º 6.938, de agosto de 1981, previu o estudo de impacto como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Somente em janeiro de 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aprovou resolução regulamentando a matéria.

No Brasil, entretanto, foram construídas obras gigantescas, a exemplo das barragens das grandes hidrelétricas, independentemente de seus impactos regionais e locais. Alguns municípios sofreram inundações na maioria das suas terras férteis, o que os inviabilizou economicamente, visto que suas principais atividades eram baseadas na agricultura e na pecuária. Como conseqüência, populações inteiras tiveram que se transferir para os grandes centros urbanos em busca da sobrevivência, e, por não possuir nenhuma qualificação profissional, passaram a integrar os grandes contingentes marginalizados dos centros urbanos. Ao norte do País, áreas maiores do que alguns países europeus foram inundadas, resultando na perda de enorme patrimônio, que não pode sequer ser avaliado pelo desconhecimento existente sobre essas complexos tropicais. Mais uma vez, a humanidade perdeu enormes bancos genéticos que poderiam ter sido convertidos em alimentos e

Acervo ISA

medicamentos sem mencionar as madeiras, recursos minerais e animais, que foram cobertos pelas águas.

Caso tivessem sido elaborados os estudos de impacto ambiental, teríamos concretizado o aproveitamento de boa parte desses recursos. Além disso, certamente um eventual debate sobre o projeto teria permitido a realização de estudos para encontrar outras alternativas tecnológicas para o mesmo, ou permitido a opção pela não execução do projeto, devido aos altos custos sociais e ecológicos deles decorrentes.

Importante também ressaltar que é fundamental a mais ampla divulgação do conteúdo dos estudos de impacto ambiental, e a possibilidade de sua contestação em audiências públicas, pelas entidades ambientalistas e científicas. Uma vez tornado definitivo, o estudo deverá assumir caráter obrigatório, cabendo às entidades públicas juntamente com as associações civis não governamentais competentes proceder ao seu acompanhamento.

É preciso registrar que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração dos juristas Plínio Antonio Britto Gentil, Humberto Espínola, Suzana de Toledo Barros e Márcio Castro de Farias.

Ressalto ainda que este projeto conta com o apoio dos parlamentares integrantes da Frente Verde a seguir citados: Deputadas: Bete Azize, Moema Santiago, Cristina Tavares, Abigail Feitosa, Rita Camata, Rose de Freitas, Ana Maria Rattes, Sandra Cavalcanti, Dirce Tutu Quadros, Maria de Luordes Abadia e Lindice da Mata; Deputados: Paulo Silva, César Cals Neto, Raimundo Bezerra, Antonio Câmara, Cássio Cunha Lima, Gonzaga Patriota, Domingos Leonel José Carlos Sabóia, Uldurico Pinto, Vasco Alves,, Victor Buaiz, Edmilson Valentin, Aécio Neves, Aloísio Vasconcelos, Bonifácio de Andrada, Carlos Mosconi, José Ulysses de Oliveira, Octávio Elísio, Raimundo Rezende, Antoniocarlos Mendes Thame, Cunha Bueno, Eduardo Jorge, Gastone Righi, Geraldo Alckmin, Hélio Rosas, Michel Temer, Plínio Arruda Sampaio, Solon Borges dos Reis, Maguito Vilela, Mauro Miranda, Augusto Carvalho, Joaquim Sucena, Júlio Campos, Percival Muniz, Valter Pereira, Alceni Guerra, Nelton Friedrich, Eduardo Moreira, Walmor de Luca, Floriceno Paixão, Ivo Lech, Ruy Nedel e Victor Faccioni. Senadores: Pompeu de Sousa, Wilson Martins, Teotônio Vilela Filho, Cid Sabóia de Carvalho, João Calmon, Nelson Carneiro e Fernando Henrique Cardoso.

Sala das Sessões, de maio de 1988. — **Fábio Feldmann.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Esta lei, com fundamento no art. 8.º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa da defesa do meio ambiente.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

Acervo ISA

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as lítica Nacional do Meio Ambiente;

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6.º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1.º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2.º Os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoas legitimamente interessada.

§ 4.º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8.º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO)

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

Acervo ISA

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2.º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3.º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os afluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos estadual e municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1.º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2.º Inclui-se competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do poder público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — OTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Território ou pelos Municípios.

II —à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4.º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o dsiposto na Lei n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2.º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Acervo ISA

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Mário David Andreazza.**

DECRETO-LEI N.º 32,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar.

.....

TÍTULO IV
Da Infra-estrutura Aeronáutica

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 43. Constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação aérea e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, informações aeronáuticas, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádios ou visuais.

Art. 44. Aeródromo é toda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.

Art. 45. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1.º Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves não militares.

§ 2.º Aeródromo militar é aquele destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3.º Os aeródromos civis poderão ser utilizados pelas aeronaves militares e os aeródromos militares pelas aeronaves não militares, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 46. Os aeródromos civis serão classificados em públicos ou privados, aqueles destinados ao tráfego de aeronaves em geral.

Art. 47. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente registrado pela autoridade aeronáutica competente.

§ 1.º Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação a cargo da autoridade aeronáutica competente.

§ 2.º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1.º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada categoria.

§ 2.º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

.....
.....

LEI N.º 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta lei e em outras normas legais em vigor:

I — aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial;

II — definir, com base nesta lei e nas normas baixadas pela SEMA, os tipos de estabelecimentos industriais que poderão ser implantados em cada uma das categorias de zonas industriais a que se refere o § 1.º do art. 1.º desta lei;

III — instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IV — fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental;

V — administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União.

§ 1.º Nas Regiões Metropolitanas, as atribuições dos Governos Estaduais previstas neste artigo serão exercidas através dos respectivos Conselhos Deliberativos.

§ 2.º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos bem como as instalações nucleares e outras definidas em lei.

§ 3.º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

§ 4.º Em casos excepcionais, em que se caracterize o interesse público, o Poder Estadual, mediante a exigência de condições convenientes de controle, e ouvidos a Sema, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e, quando for o caso, o município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o § 1.º do art. 1.º desta lei.

.....
.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF